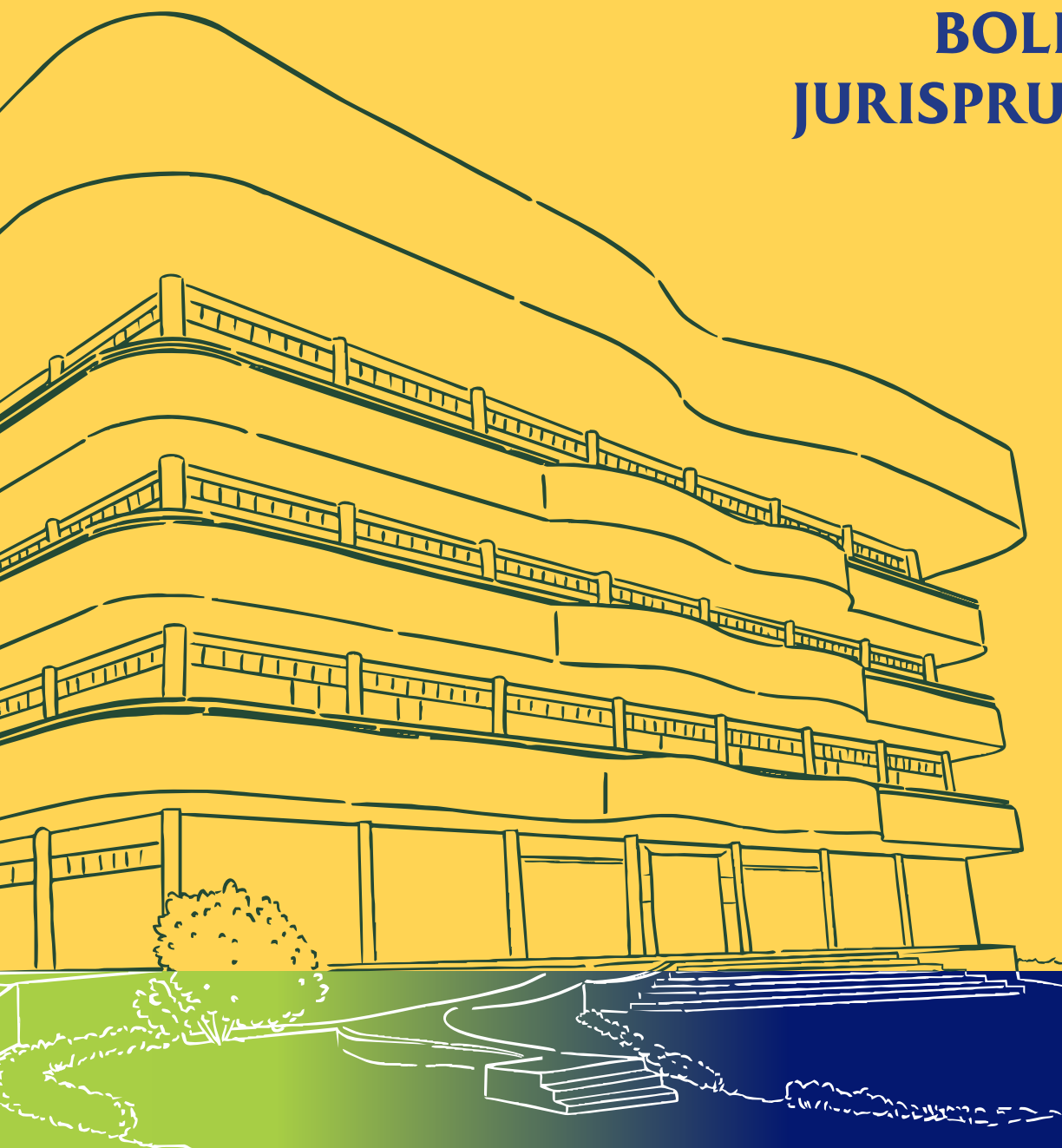




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Agosto 2023



**Teresina, Piauí
Ano 8 | N 008**

EDIÇÃO OFICIAL – AGOSTO - 2023

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de agosto de 2023. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

Jessica Ramila do Nascimento

Assessor de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

CONTRATO	06
<i>Contrato.</i> A vigência dos créditos orçamentários, no caso de compras, não poderá ultrapassar a data final do ano civil, salvo excepcionalidades legais, precisamente no caso dos serviços caracterizados como contínuos.	06
DESPESAS	07
<i>Despesa.</i> Ausência de controle documental. Riscos elevados	07
<i>Despesa.</i> Juros e multas são encargos adicionais incompatíveis com o caráter público da despesa.	07
EDUCAÇÃO	08
<i>Educação. Magistério.</i> Não se confunde piso salarial com remuneração.	08
<i>Educação.</i> Parcela não inferior a 70% do novo FUNDEB pode ser utilizada para remunerar todos os profissionais em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica	08
FISCALIZAÇÃO	09
<i>Fiscalização.</i> Inspeção. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados, não há necessidade de citação do responsável quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações	09
LICITAÇÃO	10
<i>Licitação.</i> Distinção entre a capacidade técnica profissional e a capacidade operacional. Ausência de comprovação de capacidade técnica.	10
<i>Licitação.</i> Execução de contrato deve ser acompanhada e fiscalizada. Designação de servidor ou comissão.	10
<i>Licitação.</i> O objeto da licitação deve expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos	11
<i>Licitação.</i> A existência do objeto licitado não garante a utilização de recurso de forma adequada. Deve haver provas para constatar irregularidades.	11
PATRIMÔNIO	12
<i>Patrimônio.</i> Insuficiência de controle patrimonial. Lei Nº. 4.320/64.	12
PESSOAL	13
<i>Pessoal.</i> Os dispêndios realizados pelo ente jurisdicionado, no desempenho de atividades meio, desde que não encontrem similaridades com as de qualquer carreira do quadro funcional, não são considerados no limite de despesas com pessoal.	13
<i>Pessoal.</i> Transposição de cargos. Súmula TCE-PI Nº 05. Princípios constitucionais	13
PROCESSUAL	14
<i>Processual.</i> O projeto de resolução em trâmite na Câmara Legislativa não possui força normativa	14
RESPONSABILIDADE	15
<i>Responsabilidade.</i> Apesar dos impactos advindos da Pandemia de Covid-19, o gestor deve estar atento à LRF.	15
<i>Responsabilidade.</i> Empresa contratada responde solidariamente pelo superfaturamento constatado.	15
<i>Responsabilidade.</i> Covid-19. Em decorrência do estado de calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19, os estados, DF, municípios e os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, no entanto, o ente deverá complementar na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até exercício financeiro de 2023.	16

TRANSPARÊNCIA 17

Transparência. Durante a transição da gestão municipal, deve o antigo gestor transferir todos os documentos e informações importantes ao novo gestor, havendo falhas nesse processo de transição da gestão municipal deve-se aplicar multa ao ex-gestor responsável, na promoção de seus atos. 17

Transparência. Decretos municipais devem ser publicados em 10 dias, as publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização. 17

Transparência. Infringe o princípio da transparência, a ausência de detalhamento na utilização dos recursos advindos do Sistema Nacional de Cultura, tal como, a Lei Aldir Blanc, como os nomes das pessoas beneficiadas com os recursos vinculados, sua identificação civil, os critérios objetivos de escolha dos beneficiados. 18

CONTRATO

Contrato. A vigência dos créditos orçamentários, no caso de compras, não poderá ultrapassar a data final do ano civil, salvo excepcionalidades legais, precisamente no caso dos serviços caracterizados como contínuos.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA.
AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.*

No caso da aquisição de peças para manutenção de veículos, por se tratar de fornecimento de produto/material de consumo (compras), a mesma não pode ter contrato remanescente do exercício anterior prorrogado, em observância ao princípio da anualidade do orçamento público, que está ratificado no art. 57 da Lei 8.666/93, caput, o qual aduz que “a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, no caso de “compras” a vigência do contrato, por via de regra, não poderá ultrapassar a data final do ano civil (coincidente com o exercício financeiro), qual seja, 31 de dezembro, salvo as excepcionalidades que a Lei 8.666/93 e suas alterações (art. 57, inc. II) prescrevem, mais precisamente no caso dos serviços caracterizados como contínuos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos. Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sr^a. Márcia Beatriz Barros Caminha – Gestora do FUNDEB. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/016665/2020](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 330/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-PI nº 159/2023](#)).

DESPESA

Despesa. Ausência de controle documental. Riscos elevados.

DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de controle documental gera riscos elevados da ocorrência de pagamentos sem a correspondente entrega efetiva do produto visado pela Administração e de malversação de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. (Exercício Financeiro de 2021). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor José Sávio de Moura e Silva no valor correspondente a 400 UFR-PI. Decisão unânime..

(Prestação de contas. Processo [TC/020372/2021](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Acórdão nº 290/2023 publicado no [DOE/TCE-PIº 145/2023](#))

Despesa. Juros e multas são encargos adicionais incompatíveis com o caráter público da despesa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASOS NAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. . REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Juros e multas são encargos adicionais incompatíveis com o caráter público da despesa ou com o que é próprio dos gastos públicos, nos termos do artigo 4º da Lei 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Caxingó - PI (Exercício Financeiro de 2021). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Magnum Fernando Cardoso dos Santos no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020352/2021](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Acórdão nº 345/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-PIº 157/2023](#))

EDUCAÇÃO

Educação. Magistério. Não se confunde piso salarial com remuneração.

ATUALIZAÇÃO NACIONAL DO PISO SALARIAL. PROCEDÊNCIA.

1 – O art. 2º, §1º, da Lei Federal que institui o Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público (Lei Federal nº 11.738/2008), estabelece que a União, os Estados e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de magistério público da educação básica abaixo do piso salarial nacional, garantindo que o objetivo da legislação seja cumprido pelos entes da administração.

2 – O Piso não deve ser confundido com remuneração e, na conta do valor mínimo, não pode incluir adicionais pagos ao docente como gratificações.

Sumário: Denúncia. Município de Barreiras do Piauí. Exercício Financeiro 2023. Procedência da Denúncia em desfavor do Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho – Prefeito do Município de Barreiras do Piauí. Recomendação. Decisão Unanime.

(Denúncia. Processo [TC/002261/2023](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Acórdão nº 363/2023 – SPC publicado no [DOE/TCE-PIº 158/2023](#))

Educação. Magistério. Parcela não inferior a 70% do novo FUNDEB pode ser utilizada para remunerar todos os profissionais em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

CONTROLE SOCIAL. IRREGULARES NO REPASSE DO FUNDEB. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO NOVO FUNDEB.

A partir de 2022, a parcela não inferior a 70% do novo FUNDEB, pode ser utilizada para remunerar todos os profissionais em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, sem necessitar que eles possuam formação pedagógica ou afim, de acordo como que está previsto no artigo 61 da LDB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Improcedência. Arquivamento.

(Denúncia. Processo [TC/002493/2022](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Acórdão nº 315/2023 – SPC publicado no [DOE/TCE-PIº 163/2023](#))



FISCALIZAÇÃO

Fiscalização. Inspeção. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados, não há necessidade de citação do responsável quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações.

INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. As inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e a responsabilização dos gestores e demais administrados.
2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.
3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

Sumário: Inspeção-Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Determinações.

(Inspeção. Processo [TC/003524/2023](#)– Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 411/2023. publicado no [DOE/TCE-PIº 158/2023](#)).



LICITAÇÃO

Licitação. Distinção entre a capacidade técnica profissional e a capacidade operacional. Ausência de comprovação de capacidade técnica.

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA

.1. Capacidade técnica profissional com a capacidade operacional não se confundem. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada.

2. A ausência de comprovação de capacidade técnica operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, posto que visa assegurar que a empresa terá condições de cumprir o objeto da licitação.

3. Logo, restando comprovada a ocorrência de subcontratação total do objeto licitado, fato vedado pela legislação vigente, deve ser julgado procedente a Representação em exame.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete-PI. Exercício de 2023. Procedência parcial. Gestora Municipal. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/002796/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 304/2023 - publicado no [DOE/TCE-PI nº 145/2023](#)).

Licitação. Execução de contrato deve ser acompanhada e fiscalizada. Designação de servidor ou comissão.

AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 70/2020. RECEBIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DIVERSOS DOS CONTRATADOS. NÃO RESTOU CONFIGURADO A INCIDÊNCIA DE SOBREPÊÇO OU SUPERFATURAMENTO, TENDO EM VISTA O PERÍODO EXCEPCIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE JUSTIFICAMAS VARIAÇÕES DE PREÇOS.

1. O art. 67 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993) estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado. No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto Estadual nº 15.093, de 21/02/2013, determina que os dirigentes das Secretarias de Estado e de todas as entidades da administração indireta estadual, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão designar servidor ou comissão, especialmente constituída, para acompanhar e/ou fiscalizar a execução de obras, serviços e fornecimentos, a cargo de particulares contratados pela Administração Estadual.

Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI. Contrato nº 70/2020. Decisão Unânime pela Procedência, não instauração de tomada de contas especial, aplicação de multas, não declaração de inidoneidade e não encaminhamentos aplicação de multas. Por maioria pela não expedição de determinação

(Auditoria. Processo: [TC/009553/2020](#) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 276-D/2023 publicado no [DOE/TCE-PI nº 146/2023](#)).



Licitação. O objeto da licitação deve expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos

LICITAÇÃO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. IRREGULARIDADE.

1. O objeto da licitação deve expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), para que não se incorra no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Parnaguá. Exercício de 2023. Achados procedentes. Determinações sugeridas pela DFCONTRATOS acolhidas como recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/ 005596/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 350/2023 publicado no [DOE/TCE-PI nº 157/2023](#))

Licitação. A existência do objeto licitado não garante a utilização de recurso de forma adequada. Deve haver provas para constatar irregularidades.

CONTROLE SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2021. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE COMPROVEM O ALEGADO PELO DENUNCIANTE.

A mera existência do objeto licitado não garante que os recursos foram utilizados de forma adequada. Desse modo, é fundamental verificar se a empresa contratada possui a qualificação técnica necessária para realizar o serviço demandado, levando em conta a realidade do mercado e as condições do contratado. Contudo, é preciso provas das possíveis irregularidades, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa afirmar que se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Itainópolis. Improcedência. Arquivamento.

(Denúncia. Processo [TC/004829/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 365/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-PI nº 163/2023](#))

PATRIMÔNIO

Patrimônio. Insuficiência de controle patrimonial. Lei Nº. 4.320/64.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A insuficiência de controle patrimonial dos bens afronta diretamente a Lei Nº. 4.320/64, segundo a qual todos os bens que estão disponíveis no ente ou órgão da Administração devem ser registrados e identificados individualmente, com vinculação a um local específico e sob responsabilidade de um servidor

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Piripiri - PI, exercício de 2020. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

(*Contas de gestão. Processo [TC/016773/2020](#) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 256/2023 - publicado no [DOE/TCE-PI nº 145/2023](#)).*



PESSOAL

Pessoal. Os dispêndios realizados pelo ente jurisdicionado, no desempenho de atividades meio, desde que não encontrem similaridades com as de qualquer carreira do quadro funcional, não são considerados no limite de despesas com pessoal.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CÔMPUTO DA DESPESA COM PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE PARLAMENTAR NOS GASTOS COM PESSOAL. DISPÊNDIOS REALIZADOS PELO ENTE JURISDICIONADO COM A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PELA VIA TERCEIRIZADA.

Os dispêndios realizados pelo ente jurisdicionado com a execução de atividades pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividades meio (estas entendidas como serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios em relação às atividades finalísticas da Administração), desde que não encontrem similaridade com as de qualquer carreira do quadro funcional e que, portanto, não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos, não são considerados no limite de 'despesas com pessoal', em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Incidente Processual. Assembleia Legislativa do Piauí. Decisão Unânime.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo [TC/014981/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 285/2023 - SPC publicado no [DOE/TCE-PI nº 154/2023](#)).

Pessoal. Transposição de cargos. Súmula TCE-PI Nº 05. Princípios constitucionais.

INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA Nº 05/10 DESTA CORTE DE CONTAS. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

Conforme posicionamento desta Corte de Contas, nos autos do processo TC 019500/21, resultando no Acórdão nº 401/2022 – SPL que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, pode reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário: Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Registro do ato concessório.

(Aposentadoria. Processo [TC/005824/2023](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 353/2023- SPC publicado no [DOE/TCE-PI nº 159/2023](#)).

PROCESSUAL

Processual. O projeto de resolução em trâmite na Câmara Legislativa não possui força normativa.

PEDIDO DE REEXAME. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Projeto de resolução em trâmite na Câmara Legislativa não possui garantia de que o texto será aprovado da forma como foi proposto, razão pela qual não possui força normativa para comprovar o cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas, demandando a exclusão de cargo criado em desconformidade com a lei.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame. C. M. de Arraial, exercício 2014. Conhecimento e não provimento. Decisão unânime.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/006026/2023](#) – Relator: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 320/2023. publicado no [DOE/TCE-PIº 152/2023](#)).



RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Apesar dos impactos advindos da Pandemia de Covid-19, o gestor deve estar atento à LRF.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Embora compreenda que os efeitos da Pandemia de Covid-19 teve fortes impactos sobre o equilíbrio financeiro dos Municípios nos anos de 2020 e 2021, o Gestor deve estar atento aos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para evitar desequilíbrios que levem a endividamento, ausência de investimentos, decomposição do patrimônio público ou outras consequências graves.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Anísio de Abreu. Exercício Financeiro de 2021. Parecer Prévio pela recomendação de Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Recomendações. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas de Governo. Processo [TC/020091/2021](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio: Nº 155/2023 publicado no [DOE/TCE-PIº 157/2023](#))

Responsabilidade. Empresa contratada responde solidariamente pelo superfaturamento constatado.

PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUINDO A MULTA E REDUZINDO O DÉBITO SOLIDÁRIO.

1. A possibilidade de uma empresa contratada ser responsabilizada solidariamente pelo superfaturamento constatado, encontra-se prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, art. 124, III e art. 366 de seu Regimento Interno, que dispõem que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará, quando couber, a responsabilidade solidária da pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, beneficiada com o desvio de finalidade, bem como do agente público responsável, para fins de ressarcimento e recomposição do erário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Sumário: Recurso de Reconsideração, Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEP (exercício de 2014). Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial para a Construplan Engenharia e Serviços Eireli, excluindo a multa de 500 UFR-PI e reduzindo a imputação do débito para R\$379.349,81. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/006191/2023](#) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 339/2023-SPL. publicado no [DOE/TCE-PIº 157/2023](#)).

Responsabilidade. Covid-19. Em decorrência do estado de calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19, os estados, DF, municípios e os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, no entanto, o ente deverá complementar na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até exercício financeiro de 2023.

CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PANDEMIA DA COVID-19. EC 119/2022. RELATIVIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE MDE.

1. A EC 119/2022 dispõe que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19; os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal (gastos obrigatórios com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino);
2. No entanto, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, exercício de 2021. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime

(*Prestação de Contas. Processo [TC/020295/2021](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio Nº 154/2023. publicado [no DOE/TCE-PIº 158/2023](#)).*

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Durante a transição da gestão municipal, deve o antigo gestor transferir todos os documentos e informações importantes ao novo gestor, havendo falhas nesse processo de transição da gestão municipal deve-se aplicar multa ao ex-gestor responsável, na promoção de seus atos.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Durante a transição da gestão municipal, deve o antigo gestor transferir todos os documentos e informações importantes ao novo gestor, referente a processos e procedimentos que estejam pendentes ou em andamento, consoante dispõe Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2012, concatenada na Cartilha “Final, Transição e Início de Gestão: Orientação aos Gestores Municipais”,
2. Havendo falhas nesse processo de transição da gestão municipal, deve-se aplicar multa ao ex-gestor responsável, na proporção de seus atos.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Julgamento de Irregularidade. Exercício 2016. Decisão unânime. Aplicação da multa. Decisão por maioria.

(Tomada de Contas Especial. [Processo TC/017763/2017](#) – Relatora: Cons.º Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário virtual. Decisão Unânime. Acórdão nº321/2023-SPL publicado no [DOE/TCE-PI nº 152/2023](#)).

Transparência. Decretos municipais devem ser publicados em 10 dias, as publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único do mesmo diploma legal, determina que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.
2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 007/2023 – SPC, prolatado nos autos do Processo TC/016929/2020, que trata da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí-PI, referente ao exercício financeiro de 2020. Não Provimento. Decisão por maioria de votos.

(Recurso de reconsideração. Processo: [TC/003378/2023](#) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário virtual. Acórdão nº322/2023-SPL publicado no [DOE/TCE-PI nº 152/2023](#)).



Transparência. Infringe o princípio da transparência, a ausência de detalhamento na utilização dos recursos advindos do Sistema Nacional de Cultura, tal como, a Lei Aldir Blanc, como os nomes das pessoas beneficiadas com os recursos vinculados, sua identificação civil, os critérios objetivos de escolha dos beneficiados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE RECURSOS PROVENIENTES DA LEI ALDIR BLANC.

1. A Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020) “define ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade em função da Covid-19”, prevendo “o repasse de R\$ 3 bilhões a estados, municípios e ao Distrito Federal para medidas de apoio e auxílio aos trabalhadores da cultura atingidos pela pandemia.

2. A ausência de detalhamento na utilização dos recursos advindos do Sistema Nacional de Cultura, qual seja, a Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), como os nomes das pessoas beneficiadas com os recursos vinculados, sua identificação civil (CNPJ/CPF do fornecedor) e os critérios objetivos de escolha dos beneficiados, infringe o Princípio da Transparência.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos. Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sr^a. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Aplicação de multa à Gestora no valor de 300 UFRPI. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/016665/2020](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 329/2023. publicado no [DOE/TCE-PIº 159/2023](#)).

